GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.265, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Altera as Leis que especifica, quanto ao Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as de nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, nº 17.257 , de 25 de janeiro de 2011, e nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, quanto ao Controle Interno, nas situações que especifica.

Art. 2º O inciso XXIV do art. 2° da Lei n° 13.569/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....
XXIV – promover a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos prestados objeto de contratos de concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, contrato de gestão com organização social (OS) e termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), com vistas a garantir a qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços.
....." (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 17.257 /2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....
.....
§1º.....
.....
V – apreciar, previamente, processos relativos a licitações e chamamentos públicos, como também os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, instaurados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, após a aprovação das minutas de editais e seus anexos pela respectiva Advocacia Setorial ou Assessoria Jurídica, com parecer jurídico formalizado nos autos, selecionados segundo critérios definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, para os órgãos e/ou as entidades, utilizando-se, dentre outras técnicas, a representatividade no volume de gastos governamentais, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensas/inexigibilidades), registro das prestações de contas, reincidências de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial;
VI – concluída a apreciação de que trata o inciso V, recomendar à autoridade competente as correções legais cabíveis que deverão ser implementadas tempestivamente, a serem fiscalizadas ordinariamente nos processos abrangidos pelos critérios definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, cujo não atendimento poderá resultar na recomendação de anulação do procedimento licitatório, de forma a evitar o empenho e/ou o pagamento de despesas ilegítimas;
VII – em caso de mal uso de dinheiro público, desrespeito à lei e/ou ofensa ao interesse público, após oportunizar ao órgão ou entidade responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, noticiá-lo ao Tribunal de Contas do Estado, dando imediato conhecimento da providência ao Chefe do Poder Executivo;
.....
XI – analisar, previamente, a legalidade e legitimidade de processos de despesa à conta do Orçamento-Geral do Estado, incluindo recursos de todas as fontes, mesmo os referentes a convênios e ajustes, no âmbito do Poder Executivo, selecionados consoante critérios previamente definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, para os órgãos e/ou as entidades, utilizando-se, dentre outras técnicas, daquelas elencadas no inciso V, registrando a realização da análise no SIOFI-NET, anexando a respectiva manifestação nos autos para conhecimento e deliberação do Ordenador de Despesas acerca das providências necessárias e possível emissão de empenho e/ou das respectivas ordens de pagamento, sendo que, durante as análises prévias que ocorrerão nas fases abaixo relacionadas, à exceção da retenção e do recolhimento de tributos, ficará suspenso o prosseguimento de fases posteriores:
a) no primeiro empenho do contrato, dos aditivos e de outros ajustes;
b) na primeira ordem de pagamento para o contratado;
.....
XIII – fiscalizar recursos transferidos voluntariamente pelo Estado de Goiás a municípios e entidades sem fins lucrativos, em especial para OSCs, ONGs, OSs e OSCIPs, ainda que por intermédio de contratos de gestão e termos de parceria, conforme seu planejamento anual de auditoria, podendo verificar o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e utilizar, dentre outros documentos, das prestações de contas que deverão ser encaminhadas eletronicamente para registro, conforme o art. 76, § 1°, da Lei n° 17.928/2012;
.....
XVI – analisar a legalidade e legitimidade dos processos de despesas, bem como dos respectivos atos dos procedimentos licitatórios realizados, no âmbito do Poder Executivo, de forma concomitante e/ou a posteriori à execução de contrato, independente do valor, inclusive com possível verificação física de execução do objeto, mediante monitoramentos, levantamentos e auditorias, a partir do cruzamento de informações existentes em base de dados, publicações na imprensa oficial, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensas/inexigibilidades), materialidade, registro das prestações de contas, reincidências de impropriedades e irregularidades, dentre outras técnicas.
.....
§ 3º Excetuam-se da aplicação do disposto no inciso XI do §1º os processos decorrentes da observância do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, de deliberação do Ordenador de Despesas com relação a emissão de empenho e/ou das respectivas ordens de pagamento, resguardado o cumprimento das normas legais que regem a matéria, e que serão selecionados para monitoramentos, levantamentos e auditorias segundo critérios que observem, dentre outras técnicas, a representatividade no volume de gastos governamentais, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensas/inexigibilidades), registro das prestações de contas, reincidências de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial.
§ 4° A Controladoria-Geral do Estado deverá publicar anualmente seu plano de auditoria para vigência no exercício subsequente, adotando como critérios dispostos nos incisos V, XI e XIII do §1º, dentre outras técnicas, a representatividade no volume de gastos governamentais, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensas/inexigibilidades), registro das prestações de contas, reincidências de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial.
§ 5º A Controladoria-Geral do Estado, ao evidenciar a emissão de empenhos e/ou ordens de pagamento pelo Ordenador de Despesas, sem a adoção das providências recomendadas pela mesma, seja pela ausência/insuficiência de providências e/ou pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas, após oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa, deverá registrar a ocorrência nas respectivas contas anuais do órgão ou da entidade, acompanhada da documentação comprobatória e/ou das razões de justificativas encaminhadas pela Pasta e da fundamentação pelo seu não acolhimento.
§ 6° A Controladoria-Geral do Estado, no desenvolvimento de seus trabalhos de fiscalização, ao evidenciar situações ensejadoras de ressarcimento ao erário, em especial aquelas relacionadas nos incisos do *caput* do art. 62 da Lei estadual n° 16.168, de 11 de dezembro de 2007, recomendará ao órgão ou à entidade da administração estadual respectivo a apuração dos responsáveis e adoção das medidas legais objetivando o ressarcimento, inclusive, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, a ser por ela certificada, bem como comunicará a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado." (NR)

Art. 4º O §1º do art. 76 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.....
§ 1º Após a análise da prestação de contas parcial ou final, o concedente deverá encaminhar ao convenente manifestação formal sobre sua aprovação e remeter os autos ao órgão de controle interno para seu registro, quanto à aplicação de recursos transferidos voluntariamente pela administração estadual.
....." (NR)

Art. 5° Ficam promovidas, na organização administrativa da Controladoria-Geral do Estado, as seguintes alterações:

I – a Gerência de Auditoria Social, item 7.1, a Gerência de Auditoria Econômica, item 7.4, e a Gerência de Correições, Acompanhamento de Processos e Responsabilização, item 8.1, passam a denominar-se Gerência de Monitoramento, Gerência de Auditoria Governamental e Gerência de Correições e Acompanhamento de Processos, respectivamente, preservando o item e a topologia legal, sem prejuízo da investidura de seus atuais ocupantes;

II – ficam criadas:

a) a Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão, em sua estrutura básica, com o respectivo cargo em comissão de Superintendente;

b) a Gerência de Fiscalização das Parcerias e a Gerência de Auditoria de Contas, integrante do órgão da estrutura básica criada na alínea "a" do inciso II deste artigo, com os respectivos cargos em comissão de Gerente Especial, CDI-3;

c) a Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização, integrante da Superintendência de Corregedoria-Geral, com o respectivo cargo em comissão de Gerente Especial, CDI-3;

III – 2 (dois) cargos em comissão de Assessor Técnico, CDS-6, destinados privativamente aos servidores efetivos abrangidos pela Lei estadual n° 18.441/2014, pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Controladoria-Geral do Estado ou alocados no órgão, para assessoramento técnico específico às atividades de sua competência.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 17.257 /2011 , passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Fica transformado em Colégio Militar a Escola Estadual Sebastião José de Almeida Primo, localizada no Município de São Luís de Montes Belos.

Art. 7º Fica transformado em Colégio Militar o Colégio Estadual Major Oscar Alvelos, localizado no Município de Goiânia.

Art. 8° Ficam revogados a alínea "c" do inciso XI do §1° do art. 7° da Lei nº 17.257 /2011 e o § 4° do art. 1° da Lei n° 13.569/1999.

Art. 9º Excepcionalmente, para o exercício de 2016, a publicação de que trata o § 4º do art. 7º da Lei nº 17.257 /2011 , com a redação aqui definida, será realizada pela Controladoria-Geral do Estado

Art. 9º Excepcionalmente, para o exercício de 2016, a publicação de que trata o § 4º do art. 7º da Lei nº 17.257 /2011 , com a redação aqui definida, será realizada pela Controladoria-Geral do Estado em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos, exclusivamente quanto à nova redação do inciso XI do § 1º do art. 7º da Lei nº 17.257 /2011 , a 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

José Eliton de Figuerêdo Júnior

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Adauto Barbosa Júnior

(D.O. de 29-04-2016)

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE	SÍMBOLO
I- Administração Direta do Poder Executivo				
.....	.....	.....	.....	.....
c) CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO				
.....	.....	.....	.....	.....
7.1 Gerência de Monitoramento	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
.....	.....	.....	.....	.....
7.4 Gerência de Auditoria Governamental	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
.....	.....	.....	.....	.....
8.1 Gerência de Correições e Acompanhamento de Processos	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
8.2. Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
.....	.....	.....	.....	.....
11. Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão	Básica	Superintendente	1	
11.1 Gerência de Fiscalização das Parcerias	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.2 Gerência de Auditoria de Contas	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
		Assessor Técnico	5	CDS-6
.....	.....	.....	.....	.....

"(NR)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29-04-2016.

Autor	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 13.569 / 1999 Lei Ordinária Nº 17.257 / 2011 Lei Ordinária Nº 17.928 / 2012 Lei Ordinária Nº 16.168 / 2007 Lei Ordinária Nº 18.441 / 2014
Órgãos Relacionados	Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOIÁSGÁS Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOIÁSFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Companhia CELG de Participações Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás Controladoria-Geral do Estado - CGE Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG Goiás Telecomunicações S.A. Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG Metrobus Transporte Coletivo S.A. - METROBUS Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Polícia Técnico-Científica - PTC Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado de Cultura - SECULT Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF Secretaria do Governo - SEGOV Secretaria-Geral de Governo - SGG Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE Universidade Estadual de Goiás - UEG
Categorias	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público Organizações Sociais Serviços Públicos Organização Administrativa